



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 02
Rubrica <i>tl</i>

363

**Processo** : 13558.000384/97-11  
**Acórdão** : 202-13.265  
**Recurso** : 110.247

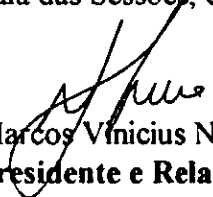
**Sessão** : 18 de setembro de 2001  
**Recorrente** : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**COFINS** - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13558.000384/97-11  
 Acórdão : 202-13.265  
 Recurso : 110.247

Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pertinente ao período de apuração compreendido entre os anos de 1994 e 1996.

A interessada apresenta impugnação, onde alega o seguinte:

*“Ocorre, entretantes, Ilustre Delegado que os recolhimentos foram efetuados de forma centralizada, na filial 01, CGC nº 13.752.860/0002-04, conforme se faz comprovar através dos DARF’S em anexo, correspondente ao período de 1.994/1.995. Apesar de não ter sido localizado o pedido de centralização, foi levado ao conhecimento dos aludidos Auditores, entretanto, apesar de terem percebido que os depósitos foram feitos a maior, sequer alinaram para a compensação, não havendo sequer considerado a operação, uma vez que a própria legislação (IN 21/97) ora em vigor, assim o permite (...)*

*Diante do exposto, anexamos à presente impugnação o pedido de compensação, devidamente instruído com os DARF’S e os levantamentos de todo o período que foi pago a maior que o devido, através desta matriz, CGC (MF) nº 13.752.860/0001-23, bem como da filial 01, CGC (MF) 13.752.860/0002-04 e xerox das DIRPJ’S dos exercícios de 1.994/1.996, para a devida conferência e comprovação dos pagamentos.”*

Requer, ainda, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que a lavratura do mesmo se deu fora do estabelecimento da contribuinte.

Às fls. 92/95, a autoridade singular julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

**“COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social 31/01/94, 30/06/94, 31/07/94, 30/11/96 e 31/12/96.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13558.000384/97-11  
**Acórdão** : 202-13.265  
**Recurso** : 110.247

Falta ou insuficiência de recolhimento.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS enseja o lançamento da contribuição acompanhada de multa de ofício e de juros de mora.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando as alegações expendidas na defesa inicial.

Consta dos autos, às fls. 97, comprovante do depósito de 30% da exigência fiscal.

O recurso voluntário foi apreciado em Sessão plenária de 23/02/00, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto então proferido às fls. 108, que agora releio para melhor lembrança dos fatos.

Em cumprimento à diligência determinada, foram anexados os Documentos de fls. 115/165, aí incluído o Relatório de Diligência de fls. 163/165, em que o agente fiscal discrimina detalhadamente os valores da contribuição devidos pela recorrente após ter efetuado as compensações das quantias recolhidas pela matriz da empresa e sua filial 01.

É o relatório.



**Processo** : 13558.000384/97-11  
**Acórdão** : 202-13.265  
**Recurso** : 110.247

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Preliminarmente, cabe afastar a alegação de nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no estabelecimento do contribuinte. Como bem demonstrou a autoridade *a quo*, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura da peça de autuação ocorra no local de verificação da falta, que não precisa ser, necessariamente, nas dependências da empresa.

No que respeita à alegação de nulidade da decisão recorrida pela omissão no exame das provas trazidas no que tange a recolhimentos inferiores a R\$10,00 (dez reais), cumpre observar que a recorrente não questionou tal matéria na fase impugnatória.

Se a contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Tal qual no Processo Civil, o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, adota literalmente, o princípio da concentração:

“Art. 16. A impugnação mencionará

I – *omissis*

II – *omissis*

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.”

Nessa mesma linha, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não é lícito, portanto, inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Isto posto, não vislumbro omissão a ensejar a anulação da decisão recorrida.



**Processo** : 13558.000384/97-11  
**Acórdão** : 202-13.265  
**Recurso** : 110.247

Não procede, também, a alegação de isenção de COFINS sobre vendas de bens e serviços ao exterior, eis que a recorrente declara, às fls. 115 dos autos, que não efetuou venda para exportação no período objeto da autuação.

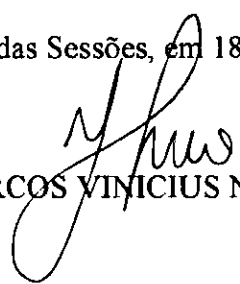
Cuida-se, no mérito, de exigência de valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que a ora recorrente aduz terem sido recolhidos de forma centralizada, na filial 01, conforme fotocópias de DARFs e de partes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, juntadas nos autos.

Na diligência requerida por este Conselho, a repartição de origem informa que os créditos decorrentes do recolhimento a maior de COFINS pela matriz e filial 01 são suficientes para a compensação de parte dos débitos desse estabelecimento. Cientificada às fls. 165, a recorrente não se pronunciou sobre os valores apresentados na referida informação fiscal.

Em que pese a empresa não haver comprovado a solicitação de centralização de recolhimento, ao se apurar que, efetivamente, um dos seus estabelecimentos efetuou pagamento a maior do tributo, esse recolhimento deve ser, necessariamente, considerado no cômputo do débito da empresa. A teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a eventual falha no cumprimento da obrigação acessória - entrega do pedido de centralização de recolhimento - não pode ensejar a desconsideração do tributo pago, pelo simples fato de que tributo não pode ter natureza jurídica de sanção.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para conceder a compensação, nos estritos termos reconhecidos pela diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA